



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 22248/22
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: DARCI TIRELLI, EVA GESSICA CHAVES, LUCAS KOPICHINSKI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, ODACIR ROVEDO, VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 379/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Diamante do Sul. Edital n.º 001/2018. Processo complementar. 2. Ausência de comprovação de que algumas admissões ocorridas no período de vedação da Lei Complementar n.º 173/2020 – 28/05/20 a 31/12/21 – enquadraram-se nas ressalvas/exceções previstas em tal dispositivo. Precedentes. Legalidade e registro. Afastamento da multa aventada.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹ complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 001/2018², destinado ao provimento de vagas em cargos públicos de Condutor de Veículos, Cuidador Social e Professor Educador Infantil – 40h³.

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² O edital n.º 001/2018 (peça 37), previu também o provimento de cargo público de Servente de Limpeza, Agente de Endemias, Auxiliar de Saúde Bucal, Professor, Advogado, Nutricionista e Psicólogo.

³ Foram admitidos(as): EVA GESSICA CHAVES, LUCAS KOPICHINSKI, ODACIR ROVEDO, e VANDERLEI DOS SANTOS MARIANO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1897/23 – CAGE – Fase 4 (peça 6), emitida pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, e pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, realizou a análise da fase 4⁴. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Diamante do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Darci Tirelli, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação⁵.

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6337/23-CAGE-Fase 4 (peça 14), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, fez a seguinte apreciação:

a) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. **Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.**

Manifestação do Ente (peça 12): A nomeação dos servidores se deu em necessidade de substituição e atendimento para demanda de manutenção de serviços de calçamento.

Análise da CAGE: pelo que consta dos autos, a servidora Eva Gessica Chaves foi contratada para atender o maior número de crianças matriculadas e os servidores Vanderlei dos Santos Mariano e Lucas Kopichinski foram contratados para atender a demanda de manutenção de serviços de calçamento, **sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto da Lei Complementar nº 173/2020. As admissões**

⁴ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁵ O Município de Diamante do Sul apresentou resposta às peças 10 a 13 quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

4. Ao final, a unidade optou por nova diligência, oportunizando ao Município de Diamante do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Darci Tirelli, contraditório prévio, para fins de justificativa ou retificação⁶.

5. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9805/23-CAGE-Fase 4 (peça 27), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas.

Manifestação do Ente (peça 26): Informa que os servidores Vanderlei dos Santos Mariano e Lucas Kopichinski foram contratados para atender o aumento da demanda de serviços junto à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte; o servidor Odacir Rovedo foi contratado para reposição de servidor exonerado em 05/03/2021, junto à casa LAR; a servidora Eva Gessica Chaves foi contratada para o cargo de Professor de Educação Infantil devido a ocorrência de licença de professores com graus de risco de contaminação para o COVID-19.

Análise da CAGE: As justificativas e documentos apresentados à peça 26 demonstram que apenas a admissão para o cargo de Cuidador Social se enquadra nas hipóteses ressalvadas pelo art. 8º da LC 173/20, as outras 3 (três) admissões efetivadas não foram para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, portanto, não se enquadram ao disposto no mencionado artigo.

Em que pese a irregularidade apontada, há de se ponderar que tal restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor.

Diante disso, entende-se por razoável **relevar o apontamento**, todavia, a irregularidade de fato ocorreu, subsumindo-se à hipótese do art. 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Orgânica deste Tribunal nº 113/2005:

⁶ O Município de Diamante do Sul apresentou resposta às peças 24 a 26 também quanto à Fase 4.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Ao final, a unidade reconheceu a **legalidade** do procedimento, opinando pelo **registro das admissões** e pela **aplicação de multa**:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Gestor pela ausência de comprovação de que as admissões ocorridas no período de vedação da LC 173/2020 (28/05/20 a 31/12/21) estão de acordo com a exceção prevista em seu artigo 8º, inciso IV, conforme apontado acima (item III).

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4090/24 da Diretoria de Protocolo (peça 29), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 28.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 647/24 (peça 30), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo técnico:

Este Ministério Público de Contas observa que a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade das admissões, razão pela qual não apresentamos oposição aos competentes registros. Concordamos ainda com a aplicação de multa sugerida pela Unidade Técnica.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo n.º 220/24-GCSTBC (peça 31), consoante Instrução n.º 4804/24 (peça 32), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

conferida pela Auditora de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica integralmente a conclusão da CAGE”:

Esta CGM ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 9805/23, pelo registro das contratações, com a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Gestor pela ausência de comprovação de que as admissões ocorridas no período de vedação da LC 173/2020 (28/05/20 a 31/12/21) estão de acordo com a exceção prevista em seu artigo 8º, inciso IV, conforme apontado na referida instrução.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Segundo o Relatório Circunstanciado (à peça 3), três⁷ (das quatro admissões tratadas nos autos) foram realizadas no período vedado pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabeleceu o Programa de Enfrentamento ao Coronavírus. A normativa entrou em vigor na data de sua publicação, em 28/05/2020, e proibiu admissões até 31/12/2021:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

(...)

⁷ Vanderlei dos Santos Mariano, nomeado em 21/07/2021 para o cargo de Condutor de Veículos, Lucas Kopichinski, nomeado em 01/10/2021 para o cargo de Condutor de Veículos, e Eva Gessica Chaves, nomeada em 19/07/2021 para o cargo de Professor Educador Infantil – 40h. Já a admissão de Odacir Rovedo, no cargo de Cuidador Social, ocorreu para reposição do ocupante anterior da vaga, o que foi comprovado pelo Decreto n.º 2646/21 (fl. 09 da peça 26), de exoneração do ocupante anterior da vaga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

3. O Município justificou, à peça 26, que as admissões dos dois servidores no cargo de Condutor de Veículos foram realizadas para suprir aumento da demanda da Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte. Já a nomeação do Professor Educador Infantil – 40h foi assim fundamentada:

Por fim, em relação à contratação da servidora **EVA GESSICA CHAVES**, para o cargo de Professor Educação Infantil 40h, em **19/07/2021**, através do **Decreto nº 2714/2021**, esclarecemos que devido ao retorno gradativo das aulas presenciais, bem como da ocorrência de licença de professores com grau de risco de contaminação para o COVID-19, bem como para tratar de assuntos pessoais, houve a necessidade de reposição de servidores na área de educação, mais especificamente nos CMEIs, atendendo a demanda dos alunos matriculados nas diversas turmas e turnos de alunos de 0 a 04 anos.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, entendendo que as admissões assim justificadas não se enquadraram nas ressalvas previstas no dispositivo legal indicado, ainda assim opinou pelo registro das admissões⁸, propondo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor municipal, posições às quais a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas aderiram.

5. Em que pese não vislumbrar impedimento legal à aplicação da penalidade, considerando alguns precedentes desta Corte nos quais as circunstâncias especiais que caracterizaram o período da pandemia foram sopesadas também em relação ao apenamento dos responsáveis, justificando o tratamento diferenciado das situações dela decorrentes, deixo de propor a penalidade.

⁸ Análise da CAGE: As justificativas e documentos apresentados à peça 26 demonstram que apenas a admissão para o cargo de Cuidador Social se enquadra nas hipóteses ressalvadas pelo art. 8º da LC 173/20, as outras 3 (três) admissões efetivadas não foram para reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, portanto, não se enquadram ao disposto no mencionado artigo.

Em que pese a irregularidade apontada, há de se ponderar que tal restrição já deixou de existir e eventual negativa de registro implicaria em determinar o retorno do servidor à lista de candidatos aprovados, resultando em futura admissão do mesmo servidor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Assim já foi decidido, no âmbito da Segunda Câmara, no Acórdão n.º 2577/24 (autos n.º 546553/22)⁹, relatado pelo Conselheiro Fabio Camargo, assim como no Acórdão n.º 345/23, de minha relatoria (autos n.º 787502/19). Em igual sentido resolveu a Primeira Câmara, no Acórdão n.º 2457/24¹⁰ (autos n.º 121397/21), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

7. Do exposto, proponho tão somente que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁹ Veja-se a fundamentação do relator:

Compulsados os autos, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet de Contas quanto a legalidade e registro das admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Andirá, entendo satisfeitos os critérios exigidos. Contudo, deixo de acolher a proposta de aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal¹, nos termos propostos na Instrução n.º 9448/24-CAGE (peça 21), ratificado pelo Ministério Público de Contas. Explico. (...)

Pois bem. No caso em comento, apesar de as justificativas apresentadas pela entidade não terem bastado para afastar um possível descumprimento ao art. 8º, IV, da norma supra, também não restou comprovado que realmente houve um descumprimento do objetivo da Lei Complementar, ou seja, não foi atestado que houve um aumento de despesas em decorrência da admissão da servidora aqui tratada.

Desta forma, não vislumbrando dano ao erário, ou ainda, má-fé ou dolo por parte da entidade, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica.

¹⁰ Consoante os seguintes fundamentos:

Quanto ao segundo apontamento realizado durante a instrução, acolho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de que pode ser relevado, pois, apesar da nomeação de um dos servidores ter ocorrido em período de vedação estabelecido na LC n.º 173/2022 e não se adequar em nenhuma das ressalvas previstas no inciso IV¹⁰, do art. 8º da referida Lei Complementar, compreendo que o impedimento legal previsto no art. 8º perdurou somente até 31/12/2021, de modo que seria desarrazoado negar registro para admissão que poderia ser realizada a partir do ano de 2022, enquanto o concurso permanecia vigente.

Por consequência, refuto a sugestão dos pareceres para aplicação de multa ao gestor, pois verifico que a admissão realizada em desconformidade com a Lei Complementar n.º 173/2020 diz respeito à contratação de apenas um profissional da área da saúde (médico), realizada no período em que foi necessária a adoção de medidas excepcionais para enfrentamento da pandemia de COVID-19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05¹¹, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹², o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo¹³.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

¹¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

¹² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

¹³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;